



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1946303 - SP (2021/0181551-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIVALDO MORETTI JUNIOR
AGRAVANTE : REGIANE PERON MORETTI
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
ALEXANDRE LONGO - SP156789
MARCO GUERREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1946303 - SP (2021/0181551-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIVALDO MORETTI JUNIOR
AGRAVANTE : REGIANE PERON MORETTI
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088
ALEXANDRE LONGO - SP156789
MARCO GUERREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012868

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIVALDO MORETTI JÚNIOR e OUTRA contra a decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial para determinar o pagamento de indenização a título de lucros cessantes.

Nas presentes razões (fls. 1.021/1.026 e-STJ), os agravantes defendem o cabimento de indenização por dano moral em virtude do atraso de mais de 6 (seis) anos para a entrega do imóvel, o que extrapola o mero descumprimento contratual.

Apontam, ainda, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua tese.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.030/1.034 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merecer prosperar.

Com efeito, a decisão ora atacada assim consignou:

"(...)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regra, a demora na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar. No caso sob exame, não restou evidenciada situação excepcional capaz de superar o mero inadimplemento contratual (fl. 822 e-STJ). Rever tais fundamentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ" (fl. 985 e-STJ).

Ao contrário do alegado, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que o acórdão proferido pela Corte local (i) não delineou de forma clara o tempo de atraso na entrega do imóvel e (ii) afirmou não haver situação excepcional que justificasse o pagamento de indenização.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O mero atraso na entrega do imóvel, por si, é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a agravada foi exposto ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

7 Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.976.685/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.946.303 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0181551-2

Número de Origem:

1000819-46.2019.8.26.0650 10008194620198260650

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVALDO MORETTI JUNIOR

RECORRENTE : REGIANE PERON MORETTI

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

RECORRIDO : MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088

ALEXANDRE LONGO - SP156789

MARCO GUERREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVALDO MORETTI JUNIOR

AGRAVANTE : REGIANE PERON MORETTI

ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

AGRAVADO : MACERATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP054088

ALEXANDRE LONGO - SP156789

MARCO GUERREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022